



PARECER N° , DE 2017

SF/17644.03014-57

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 61, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que revoga a *Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, do Senado Federal, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior e dispõe sobre a compensação dos entes prejudicados pelos seus efeitos e a nulificação do processo legislativo respectivo.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 61, de 2016, do Senador RICARDO FERRAÇO e outros, que revoga a *Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, do Senado Federal, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior e dispõe sobre a compensação dos entes prejudicados pelos seus efeitos e a nulificação do processo legislativo respectivo.*



SF/17644.03014-57

O art. 1º do PRS revoga a Resolução do Senado nº 13, de 2012. O art. 2º enuncia que *resolução do Senado Federal disporá sobre os efeitos jurídicos decorrentes da aplicação, entre o dia 25 de abril de 2012 e a data da promulgação desta Resolução, de modo a compensar os entes da Federação prejudicados pela aplicação da Resolução nº 13, de 2012.* O art. 3º determina a nulidade de pleno direito dos atos legislativos pertinentes ao exame e à aprovação do PRS nº 72, de 2010, que deu origem à Resolução do Senado nº 13, de 2012.

Segundo o art. 4º, a norma, caso aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação afirma-se que a Resolução do Senado nº 13, de 2012, merece imediata revogação e que o processo legislativo que lhe deu origem deve ser declarado nulo, uma vez que inquinado, desde o seu início, da mácula insuperável da corrupção. A norma, no mérito, deve ser repudiada em virtude dos prejuízos insuperáveis decorrentes de sua aplicação. Entretanto, tendo em vista a recente delação de um executivo de uma grande empreiteira no âmbito da Operação Lava Jato, que denunciou ser a norma objeto de processo legislativo viciado, devem ser afastados os seus efeitos desde o início. Nesse sentido, informa-se na justificação, ainda, que, em breve, serão adotadas ações judiciais competentes para promover a anulação do processo legislativo referido.

A matéria foi apresentada em 13 de dezembro de 2016 e distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a CAE a apreciação do mérito relativamente ao aspecto econômico e financeiro das matérias submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Sobre a temática apreciada, a complexidade da estrutura do ICMS, principalmente em relação à cobrança de alíquotas, acarretou o surgimento de diversas condutas pelos contribuintes – para reduzir os encargos tributários – e pelas Fazendas Estaduais – para atrair investimentos.

Diversos Estados ofereceram benefícios fiscais para atrair empresas, estabelecidas em outras Unidades Federativas, ou para angariar novos empreendedores, que procuram o local mais vantajoso para se instalarem.

Entre os benefícios fiscais podem ser citados: prorrogação de prazo para recolher o diferencial de alíquota nas compras de bens de capital; concessão de carência para pagamento do imposto devido; diferimento do ICMS nas importações de matérias-primas, insumos, material secundário e de embalagens; e concessão de crédito presumido.

A fim de minimizar essa concorrência e padronizar alíquotas, a Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012, deslocou, preponderantemente, a tributação de ICMS dos bens e mercadorias importados para o Estado de destino (onde ocorre o consumo), independentemente do local por onde o produto ingressar no País.

Atualmente, o maior problema que os Estados enfrentam, em função da redução da alíquota para 4%, é o acúmulo de créditos pelos contribuintes. Os importadores que destinam as mercadorias para outros



SF/17644.03014-57

 SF/17644.03014-57

Estados acumularão créditos fiscais de difícil ou impossível recuperação, pois no momento da importação incidiu a alíquota interna (18%¹, em média), que irá gerar crédito aos importadores; mas, ao enviarem para outro Estado a mercadoria importada, incidirá a alíquota interestadual de 4%, que deve ser recolhida. O saldo em favor da empresa (14%, no exemplo) não poderá ser recuperado. Desse modo, os Estados serão forçados a reduzir a carga tributária de ICMS sobre as importações ao mesmo nível das saídas interestaduais, para que não sofram redução da atividade de comércio exterior em seus territórios. Entretanto, para realizar essa redução necessitarão da aprovação pelo Confaz.

O PRS nº 61, de 2016, visa revogar a Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012, de modo a restabelecer a situação anterior, inclusive com efeitos retroativos. Cabe ressaltar que esta Resolução foi contestada na sua constitucionalidade e nos seus efeitos práticos, por aumentar a burocracia e o emaranhado tributário, trazendo novas situações e enquadramentos a serem observados, demandando mais análise e tempo do contribuinte.

Além da parte técnica aqui elencada, houve notícias, ainda não comprovadas, que interesses obscuros e ainda não totalmente esclarecidos agiram para aprovação do PRS nº 72, de 2010² que deu origem à Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012, que aqui se busca revogar.

Pelo exposto, o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 61, de 2016 visa o retorno ao quadro legal vigente antes da aprovação da

¹ Utilizou-se a alíquota geral média prevista nas legislações dos Estados. Há alíquotas diferenciadas para determinados produtos e entre Estados.

² Cf. <http://oglobo.globo.com/brasil/esquema-para-aprovar-14-mps-custou-17-milhoes-affirma-delator-20624185>. Acesso em 27 de dezembro de 2016.

Resolução nº 13, de 2012. Além do que, faz retornar as discussões acerca da necessidade e adequação das normas tributárias a que alude.

III – VOTO

Pelo exposto, somos **favoráveis** à aprovação do PRS nº 61, de 2016. É como voto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/17644.03014-57